

A. I. Nº - 210765.0132/20-8
AUTUADO - MINERVA S/A
AUTUANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/04/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA SITUADA EM OUTRO ESTADO SENDO DESTINADA FISICAMENTE A DESTINATÁRIO ESTABELECIDO NA BAHIA. Mercadorias importadas foram enviadas diretamente do Porto de Santos, após o desembarço aduaneiro, com destino a contribuinte localizado no Estado da Bahia. O sujeito ativo na importação é o Estado onde se localiza o estabelecimento em que ocorre a entrada física da mercadoria, nos termos da alínea “d”, do inciso I, do art. 13 da Lei nº 7.014/96, e do art. 435 do RICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/03/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor total histórico de R\$139.012,43, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.*

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que: *Conforme DI-20/04500090-4 e Danfe's 40949 (onde consta o peso da mercadoria importada 24.450 kg) e Danfe's 199055 (onde consta o mesmo peso do Danfe anterior -24.450 kg) e Acórdão JJF Nº. 0061-02/19.*

O autuado apresentou Defesa (fls. 58-A a 63). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Registra que se dedica entre outras atividades à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, nos termos do seu contrato social (doc. 01). Esclarece que com a chegada da mercadoria (*Polaca do Alasca Salgado Filé em Pedaços sem Pele – Theragra Chalcogramma*), importada diretamente da China, pelo Porto de Santos, em 28/02/2020, para cumprimento da legislação aduaneira, emitiu todos os documentos aduaneiros, possibilitando que a mercadoria fosse liberada no referido porto para circulação em território nacional. Acrescenta que para tanto emitiu-se a Declaração de Importação nº. 20/0450090-4 e o correspondente Comprovante de Importação, adquirindo a mercadoria o *status* de nacionalizada.

Assinala que após o desembarço a mercadoria foi encaminhada ao importador, localizado na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Diz que no desenrolar de suas atividades econômicas comercializou a referida mercadoria importada ao seu cliente Armazém Top Alto Ltda., localizado em Salvador/BA. Acrescenta que após todos os ajustes comerciais, a mercadoria seguiu, via terrestre, até o Estado da Bahia.

Salienta que quando da passagem do caminhão pelo Posto Fiscal Benito Gama, houve a ação fiscal com a lavratura do Termo de Apreensão nº. 210765.1009/20-5, determinando a guarda e responsabilidade do transportador pela mercadoria apreendida, sob o entendimento da Fiscalização de que não houve o recolhimento do ICMS sobre a mercadoria procedente do exterior.

Rechaça tal entendimento sustentando que o lançamento deve ser cancelado na íntegra, haja vista que houve o recolhimento do ICMS/Importação para o Estado de São Paulo, local do estabelecimento importador e de desembarço aduaneiro da mercadoria.

Invoca e reproduz o art. 4º da Lei Complementar n. 87/96, para sustentar que, no presente caso, é responsável pelo ICMS/Importação. Afirma que cumpriu a sua obrigação legal na condição de importador ao recolher o ICMS/Importação, assim como, na condição de Contribuinte do Estado de São Paulo, quando da remessa da mercadoria importada ao Estado da Bahia, com destaque do ICMS/Interestadual, na forma do Convênio ICMS nº. 57/2013.

Salienta que não se trata de *trading*, assim como não obteve tratamento tributário benéfico ao que seria obtido no Estado da Bahia.

Observa que só poderia ser afastado o recolhimento que efetuou para o Estado de São Paulo, caso ficasse demonstrado que foi operada verdadeira importação indireta, conforme estabelece a jurisprudência do E. STJ.

Consigna que não se afigura como prestadora de serviços, característica essencial para o enquadramento como importação indireta.

Aduz que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia estabelece em seus julgados alguns parâmetros para diferenciar uma importação indireta de uma importação direta seguida de comercialização, ou seja: (i) ser o importador um prestador de serviço; (ii) ter realizado a operação de importação com recursos dos reais importadores; (iii) não ter adquirido a propriedade jurídica da mercadoria. Assevera que não se amolda a qualquer desses parâmetros.

Salienta que sequer foi questionado pelo Estado de São Paulo, uma vez que atendeu a todos os requisitos para importação e posterior circulação da mercadoria em território nacional.

Finaliza a peça defensiva requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 152/153). Contesta as alegações defensivas. Afirma que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Observa que o RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, traz no seu art. 435, incisos I e II, os procedimentos especiais relativos à importação de mercadorias procedentes do exterior, sendo sua redação de clareza solar.

Salienta que a referida norma apontou a destinação física das mercadorias ou bens para definir a destinação do ICMS. Acrescenta que é incontrovertido de acordo com a documentação acostada aos autos, que a mercadoria não transitou pelo estabelecimento do importador, tendo partido do Porto de Santos para Contribuinte localizado no Estado da Bahia (fl.14).

Assevera que assim sendo, os fatos apontam indiscutivelmente que a destinação física das mercadorias foi o Estado da Bahia e que estas não circularam pelo estabelecimento importador.

Ressalta que o autuado reconhece à fl. 61 dos autos que a importadora está localizada no Estado de São Paulo. Diz que em nenhum momento foi apontado que a importadora não estaria localizada naquele estado.

Finaliza a peça informativa mantendo o Auto de Infração.

VOTO VENCIDO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembarço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio.

A autuação está fundamentada na DI-20/04500090-4, DANFEs nºs. 40949 e 199055 nos quais constam 24.450 kg e no Acórdão JJF Nº. 0061-02/19, conforme consignado no Auto de Infração.

Inicialmente, no tocante ao Acórdão JJF Nº. 0061-02/19, cabe observar que a decisão proferida pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal apontou no sentido de procedência da autuação, conforme a ementa abaixo reproduzida:

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-02/19

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OPERAÇÃO REALIZADA POR EMPRESA SITUADA EM OUTRO ESTADO SENDO DESTINADA FISICAMENTE A DESTINATÁRIO ESTABELECIDO NA BAHIA. Vigora neste Órgão o entendimento de que se aplica a disposição contida na Lei Complementar 87/96, ao determinar a sujeição ativa do imposto de importação ao Estado para onde se destina fisicamente a mercadoria importada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

Ocorre que a referida decisão foi reformada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, conforme Acórdão CJF Nº 0166-12/20-VD, que julgou improcedente o Auto de Infração.

No Acórdão CJF Nº 0166-12/20-V2, além do Voto proferido pelo ilustre Conselheiro/Relator, dois não menos ilustres Conselheiros ainda proferiram Voto em Separado, segundo consignado, em face à complexidade da matéria e decisões conflitantes no âmbito deste próprio CONSEF.

Especificamente, no presente caso, considero pertinente reproduzir excertos dos votos proferidos pelo Conselheiro/Relator e pelo Conselheiro que proferiu o Voto em Separado I, pois, entendo, que o contexto dos referidos votos permite formar o meu convencimento sobre a decisão da lide.

Assim é que, no voto proferido pelo ilustre Conselheiro/Relator foi consignado o seguinte:

[...]

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado com previsão no art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, tendo a 2ª JJF julgado Procedente o Auto de Infração lavrado em 05-09-2018, referente à cobrança de crédito tributário no valor de R\$1.114.774,78, além da multa de 60%, sobre a imputação em uma única infração que versa da falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo à mercadoria e/ou bens procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso de o importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio (56.01.02).

[...]

A questão cinge-se, portanto, definir se o sujeito passivo procedeu uma importação propria ou importação para terceiros, se assemelhando, portanto, às hipóteses de importações indiretas.

[...]

Sinalizo que a Receita Federal já se pronunciou quanto a este tema e assim definiu a importação por encomenda, conforme abaixo.

“A importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, I, da IN SRF nº 634/06).

Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria.”

No caso em tela existe um compromisso contratual de venda de uma unidade fabril que, conforme ressaltado pelo recorrente, o índice de nacionalização do produto final encomendado é superior a 40%. Ou seja, as partes e peças importadas são elementos que compõem o produto final (unidade fabril) contratada.

A de se concluir, portanto, que o ingresso no estabelecimento do importador destinatário ocorreu, ainda que simbolicamente, e, de fato, representa uma operação de importação efetuada por conta própria. O fato isolado das mercadorias não terem transitado pelo estabelecimento da Autuada não é suficiente para se exigir que o ICMS importação seja recolhido em favor do Estado da Bahia. A Bahia é o estado sede do estabelecimento do cliente final do recorrente, isento de qualquer responsabilidade pelas partes e peças objeto da presente importação.

O ICMS-importação é devido ao Estado de São Paulo, local onde efetivamente o Sujeito Passivo efetuou pagamento do ICMS devido.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE o Auto de

Infração ora discutido.

Já no Voto em Separado I, reproduzo abaixo excertos que considero mais relevante para deslinde do presente Auto de Infração:

VOTO EM SEPARADO I

[...]

Embora não concorde do voto do eminente Conselheiro Relator, que apontou a improcedência do lançamento, entendo pertinente lavrar um voto em separado, dado que este é um tema espinhoso, motivo de muitas controvérsias, inclusive na seara judicial, pois se constata que nos tribunais superiores há diversos julgamentos de situações similares, porém com decisões contraditórias. Tenho aqui algumas considerações a fazer, de modo a contribuir para tentar estabelecer um norteamento nas futuras decisões administrativas deste Conselho de Fazenda, a fim de que possam se assenta no mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É que 19.05.20, o STF, sob o rito da repercussão geral, foi publicada decisão acerca do Tema 520 (ARE 665.134/MG), que trata da sujeição ativa do ICMS na importação de mercadorias, e que por sua vez, versa sobre a interpretação do termo “destinatário da mercadoria” previsto no artigo 155, § 2º, IX, “a” da Constituição Federal.

A decisão tomada na sistemática de repercussão geral, vincula todas as instâncias do Poder Judiciário, que devem imediatamente seguir o entendimento do STF, mas isto não necessariamente ocorre, de forma automática, com as decisões administrativas dos fiscos estaduais, que não se vinculam às decisões judiciais. Faz-se necessário a edição de uma súmula vinculante ou esclarecimento das regras nos próprios Estados, adaptando-se a legislação estadual ao entendimento exarado em grau de repercussão geral.

Contudo, como tais providências demandam tempo razoável, entendo que o melhor caminho a ser adotado, de imediato, por este Conselho de Fazenda, é interpretar o Tema 520 da Suprema Corte, estendendo-se às demais situações que envolvem o ICMS importação, com o fito de evitar litigiosidades com eventuais prejuízos à Fazenda Pública.

Da leitura do Recurso Extraordinário supracitado, com agravo, e com repercussão geral reconhecida, temos a seguinte conclusão, extraída do Acórdão do ARE 665.134/MG publicado, à sua página 26: Em suma, entende-se que o sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação de mercadoria, com a transferência de domínio.

Nesses termos, entende-se como destinatário legal da operação, em cada hipótese de importação, as seguintes pessoas jurídicas: a) Na importação por conta própria, a destinatária econômica, coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva. b) Na importação por conta de ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem da causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada. c) Na importação por conta própria, sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora (trading company) pois é quem incorre no fato gerador do ICMS com o fito de posterior revenda, ainda que mediante acordo prévio, após o processo de internalização.

Podemos aferir então, que no caso da importação por conta própria (uma situação que sempre foi a mais fácil de interpretar, exatamente porque como consta na decisão do STF, a destinatária econômica e jurídica são a mesma pessoa), via de regra, é muito fácil identificar o sujeito ativo da relação tributária.

[...]

A despeito do juízo de primeiro grau ter considerado o fundamento da “entrada física”, o STF entendeu que este não era o argumento decisivo, já que havia ponderado que a única interpretação impassível de acolhimento é aquela de literalidade acachapante, isto é, entender que o local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável pelo tributo, é apenas e necessariamente o da entrada física de importado.

[...]

Agora, respondo à segunda hipótese.

O contribuinte está situado em São Paulo, faz uma importação direta, desembarca no Porto de Salvador, deixa a mercadoria alfandegada no porto, mas em vez de enviar a carga para sua sede, a revende para outro contribuinte deste estado da Bahia. Neste caso, à luz da decisão do STF, fica evidente que o contribuinte situado em outro estado, fez importação direta, com finalidade comercial de vender para outro contribuinte inteiramente distinto.

[...]

O importador nesta segunda hipótese, assume os riscos do negócio e depois vende a mercadoria, seja a quem pretensamente tenha de forma antecipada, demonstrado interesse em comprar; seja a quem, posteriormente, e tendo tomado conhecimento da mercadoria alfandegada, demonstre interesse na aquisição.

Assim, fica patente que houve uma negociação jurídica própria, e o adquirente pode em seguida, fazer o que bem lhe convir com a mercadoria. Fica evidente que neste caso, o importador, como disse o STF, é o sujeito tributário quem dá causa à ocorrência da circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio.

O eventual adquirente na Bahia, da mercadoria importada diretamente por um contribuinte paulista, não deu causa objetiva à importação.

O estado de destino após a venda, neste caso é irrelevante, pois a valoração do sujeito ativo está na transferência da propriedade do fornecedor no exterior, para o adquirente importador; e sem dúvida é devido o tributo ao estado do contribuinte que deu causa à circulação da mercadoria, no caso quem fez a importação direta.

Tal situação ficará mais clara quando da apreciação do caso de importação sob encomenda, por uma trading.

Imaginemos, agora, um contribuinte atacadista em São Paulo, que importa imensa quantidade de mercadorias com intuito de revenda em todo o território nacional; e neste caso, mais uma vez, é irrelevante o local do desembarque.

O estado sede do importador, é o sujeito ativo da relação tributária, pois ele assumiu o ônus da importação, sem acerto prévio com qualquer cliente, apenas sabendo da existência de interessados em potencial.

Seria impensável uma sistemática em que, após o importador vender a mercadoria, por exemplo, para todos os estados da Federação, fosse pedido o resarcimento ao estado de origem, e se distribuisse o ICMS importação aos estados de destino, após concluir todas as vendas.

A definição do sujeito ativo da relação jurídica não fica sob condição suspensiva.

Conclui-se que, as operações a seguir, após a importação, não mais se vinculam ao fato gerador do ICMS, porque não havia prévia destinação econômica no ato da importação.

[...]

Assim, concluídas as 2 hipóteses aventadas, passo à análise da importação por conta e ordem, e a importação por encomenda.

Na importação por conta e ordem de terceiros, o adquirente contrata uma importadora mediante prestação de serviço, e que pode estar localizada em outro estado membro; neste caso, obviamente o ICMS é devido ao Estado onde está a contratante (importadora de fato), pois é esta que possui a capacidade financeira e que assume inteiramente o ônus da operação, e simplesmente repassa os recursos para que a trading (importadora de direito) possa recolher, em seu nome, os tributos devidos.

Já no caso da importação sob encomenda, o sujeito ativo da relação jurídica é aquele estado membro, onde está situada a trading, uma vez que quando se importa sob encomenda, é a importadora contratada quem adquire a mercadoria com recursos próprios, assumindo o ônus financeiro, e os riscos do negócio e posteriormente, repassa a mercadoria ao destinatário final.

[...]

Portanto, o STF reconheceu que o destinatário da mercadoria importada é aquele que efetivamente suportou o ônus financeiro diretamente na operação importação, e adquiriu a mercadoria junto ao fornecedor no exterior, devendo ser examinada a documentação dessa transação para verificar a quem o exportador de forma efetiva, transferiu a propriedade da mercadoria importada.

Assim, considerando as modalidades de importação existentes, o STF modulou o seguinte, na sua decisão com repercussão geral: a) Importação direta: ICMS deve ser pago ao Estado do destinatário jurídico, entendido este, como quem firmou a compra e venda internacional, e assumiu o ônus financeiro.

Desse modo, como nas importações diretas normalmente o destinatário econômico coincide com o jurídico, o ICMS será pago ao Estado daquele que consta no contrato de compra e venda internacional, na fatura comercial ou em documento equivalente, e na própria DI como importador. b) Importação por conta e ordem: ICMS deve ser pago ao Estado do adquirente que contratou a empresa importadora, no caso, o destinatário econômico (e não para o estado da trading, o destinatário jurídico, que firmou o contrato de importação); c) Por encomenda: ICMS deve ser pago ao Estado onde está localizado o importador (trading), destinatário jurídico, e não ao Estado do encomendante, destinatário econômico, isto porque neste caso, a trading suporta o ônus financeiro, e apenas revende posteriormente para o encomendante.

[...]

Face ao exposto acompanho o voto do Relator. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de infração IMPROCEDENTE.

Diante às considerações existentes nos excertos dos votos acima reproduzidos, cabe analisar o presente PAF no tocante à sua adequação às situações aduzidas nos referidos votos.

Verifica-se nos documentos acostados às fls. 07 a 11 dos autos, referentes à Declaração de Importação nº. 20/0450090-4 que consta como importador a empresa Minerva S/A, CNPJ Nº. 67.620.377/0001-14, com endereço na Avenida Antônio Manco Berna, s/nº Rotatória Família V – Barretos – SP, sendo que no Comprovante de Importação, acostado à fl. 11, consta como data do desembarço aduaneiro 11/03/2020.

O autuado emitiu a Nota Fiscal eletrônica nº. 040.494 em 11/03/2020, referente à entrada da mercadoria importada com peso líquido de 24.450 kg (fl. 12) e emitiu a Nota Fiscal eletrônica nº 199.055 com data de saída de 13/03/2020, referente à venda da mesma mercadoria com a mesma pesagem (fl.13), tendo como destinatário Armazém Top Alto Ltda., localizado em Salvador/BA, CNPJ 19.064.0236/0001-12, Inscrição Estadual nº. 112462013.

O Conhecimento de Transporte emitido pela empresa Expresso Minas Frios Ltda., teve a autorização em 16/03/2020 (fl.14), constando como remetente o autuado e destinatário Armazém Top Alto Ltda.

No documento acostado à fl. 35 dos autos, consta Declaração do transportador firmada no Posto Benito Gama em 19/03/2020, no sentido de que carregou o veículo placa policial QUX-6195/MG e QNO-1584/MG com a mercadoria pescado polaca, constante na Nota Fiscal nº. 199055, no Porto de Santos, de onde saiu diretamente para o destinatário Armazém Top Alto, inscrição estadual nº. 112462013, localizado no Estado da Bahia.

Conforme excertos dos votos acima reproduzidos, considerando as modalidades de importação existentes, o STF modulou na sua decisão com repercussão geral que no caso de Importação direta o ICMS deve ser pago ao Estado do destinatário jurídico, entendido este, como quem firmou a compra e venda internacional, e assumiu o ônus financeiro.

O exame dos documentos acostados aos autos, especialmente os acima mencionados, permite concluir que, no presente caso, inexiste qualquer elemento comprobatório que infirme a alegação defensiva de se tratar de uma importação direta, haja vista que o destinatário econômico é o mesmo destinatário jurídico, cabendo, no caso o ICMS ao Estado de São Paulo.

Inexiste nos autos qualquer elemento comprobatório de que se trata de importação por conta e ordem, cujo ICMS deve ser pago ao Estado do adquirente contratante de uma importação e não para o estado da *trading*, destinatário jurídico, que firmou o contrato de importação.

Também inexiste nos autos comprovação de se tratar de importação por encomenda, situação na qual o ICMS deve ser pago ao Estado onde está localizado a *trading/importadora*, destinatária jurídica, e não ao Estado do encomendante, destinatário econômico, haja vista que neste caso, a *trading* arca com o ônus financeiro, e apenas revende posteriormente para o encomendante.

Diante disso, a infração é improcedente, haja vista que se tratou de uma importação realizada pelo autuado sem qualquer vinculação direta com o destinatário localizado no Estado da Bahia, portanto, não se tratando de compra com intermediação de *trading*.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR

De acordo com o art. 435 do RICMS, quando uma mercadoria importada é destinada diretamente do local onde ocorre o desembarço aduaneiro, para um estabelecimento de terceiro, que não o do destinatário jurídico, o recolhimento do ICMS devido na importação será efetuado para o Estado de localização do estabelecimento de terceiro, onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A aplicação desta norma, prescinde de qualquer comprovação acerca de uma participação prévia

do destinatário físico das mercadorias, no processo de importação pelo destinatário jurídico, que possa caracterizar a existência de importação por conta e ordem ou importação por encomenda.

No presente caso, as mercadorias foram enviadas diretamente do Porto de Santos, após o desembarço aduaneiro, com destino a contribuinte localizado no Estado da Bahia. Convém destacar, que a alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, e a alínea “d”, do inciso I, do art. 13 da Lei nº 7.014/96, estabelecem como local da operação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Assim, não restam dúvidas de que o sujeito ativo, relativamente ao ICMS incidente nessa operação de importação, é o Estado da Bahia, onde haverá a entrada física da mercadoria. Ou seja, na importação, o sujeito passivo é aquele que promove o negócio jurídico da importação, e o sujeito ativo, é o Estado onde se localiza o estabelecimento em que ocorre a entrada física da mercadoria.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210765.0132/20-8**, lavrado contra **MINERVA S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$139.012,43**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2021

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR/VOTO VENCIDO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR/VOTO VENCEDOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR